

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024029668 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos requisitando pagamento de honorários em favor de ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO pela perícia realizada no processo nº 0000050-46.2009.8.15.0251 movido por EDINALDO GOMES DA NOBREGA em face de BANCO DO BRASIL S.A. e outros.

Data da Autuação: 07/03/2024

Parte: Ademir Costa da Silva Segundo e outros(1)

### MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245445077

Nome original: OFÍCIO, RPV E ANEXOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO 0000050-46.2009.8.15.0251 pdf

Data: 06/03/2024 15:10:31

Remetente:

Lygia Sibelle Ferreira Remígio Torres
5º Vara de Patos

5<sup>a</sup> Vara de Patos

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: SEGUE OFÍCIO E ANEXOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS 0000050-46.2009.8.15.0251 PARA PINS

JUNTO AO TJPB PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOGADO

06/03/2024

Número: 0000050-46.2009.8.15.0251

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos** 

Última distribuição : 25/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (EXEQUENTE)	
EDINALDO GOMES DA NOBREGA (EXEQUENTE)	EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (ADVOGADO)
	PAULO CESAR DE MEDEIROS registrado(a) civilmente
	como PAULO CESAR DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PAULO CESAR DE MEDEIROS registrado(a) civilmente	
como PAULO CESAR DE MEDEIROS (EXECUTADO)	
Paloma Palmeira Lemos de Medeiros (EXECUTADO)	
PALOMA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS (EXECUTADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
	RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO (PERITO /	
INTÉRPRETE)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
86073 564	28/02/2024 08:55	Despacho	Despacho		
86559 139	04/03/2024 13:02	Certidão	Certidão		
86560 406	05/03/2024 08:01	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)		
86560 415	05/03/2024 08:01	Ofício Requisitório (RPV)	Ofício Requisitório (RPV)		
86560 418	05/03/2024 08:02	Certidão	Certidão		



### ESTADO DA PARAÍBA

### PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PATOS – 5ª VARA MISTA

### **DESPACHO**

PROCESSO Nº 0000050-46.2009.8.15.0251

### Vistos.

- 1. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Egrégio TJPB (Id 83652852).
- 2. Intime-se o(a) exequente para apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de sentença, num prazo de 15 (quinze) dias.
  - 3. Em seguida, tragam-me os autos conclusos.

Patos/PB, 23 de fevereiro de 2024.

### Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### COMARCA DE PATOS

### 5ª VARA

NúmerodoProcesso:0000050-46.2009.8.15.0251Classe:CUMPRIMENTODESENTENÇA(156)Assunto:[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

### CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, nos termos da **RESOLUÇÃO DE TJ/PB de nº 09/2017**, artigo 12, inciso V, da Presidência do TJ/PB, que ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO, **CPF: 041.071.894-73**, foi NOMEADO pelo Magistrado da 5ª Vara Mista de Patos/PB, para realizar perícia contábil, e procedeu a entrega do referido laudo no prazo estipulado, referente ao processo de nº 0000050-46.2009.8.15.0251, em que figuram com parte autora EDINALDO GOMES DA NOBREGA, em face do BANCO DO BRASIL S.A..

PATOS/PB, 4 de março de 2024 LYGIA SIBELLE FERREIRA REMIGIO TORRES





### ESTADO DA PARAÍBA

### PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PATOS – 5ª VARA MISTA

OFÍCIO Nº  $\,$  075/2024 Patos/PB,  $\,$  4 de março de 2024

A(o) Senhor(a)

Diretor(a) Especial - Diretoria Especial

Tribunal de Justiça - João Pessoa - PB

Assunto: Requisição de Honorários Periciais



Senhor(a) Diretor(a),

Venho por este, solicitar a V. Sª, o pagamento dos honorários periciais do perito abaixo qualificado e tudo nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017 e de acordo com o que consta nos autos do processo de nº 0000050-46.2009.8.15.0251, demandado por AUTOR: EDINALDO GOMES DA NÓBREGA; contra RÉU: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A..

PERITO: ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO

CPF: 041.071.894-73

### DADOS BANCÁRIOS DO PERITO:

Banco do Brasil Agencia: 33331 Conta:100.120-5

Atenciosamente,

LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO Juiz de Direito



### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça da Paraíba

5ª Vara Mista de Patos/PB

### REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA

**GRATUITA** 

### 032/2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito em Substituição na 5ª Vara Mista de Patos-PB, REQUISITA a Vossa Excelência consubstanciado na RESOLUÇÃO de nº 09/2017, desse Tribunal de Justiça o pagamento dos honorários do perito abaixo descrito, seguindo especificadamente as regras do artigo 12, da Resolução de nº 09/2017.

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo: 0000050-46.2009.8.15.0251

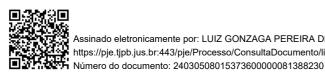
Promovente: EDINALDO GOMES DA NOBREGA Promovida: BANCO DO BRASIL S.A. e outros (3)

Dia da entrega do Laudo: 27/07/2023

Declaração do direito de justiça gratuita: em anexo.

Valor dos honorários finais: R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centacos

Médico/Perito: ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO



Natureza da atividade desempenhada: elaboração de Laudo Pericial.				
Dados bancários do perito:				
B a n c o A g e n c i a Conta :100.120-5	d o :	Brasil 33331		

Dado e passado por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito —Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho, nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, aos 4 de março de 2024. Eu, , Analista/Técnica Judiciária, digitei o presente.

## LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO JUIZ DE DIREITO



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMARCA DE PATOS** 

5ª VARA

### DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, nos termos da RESOLUÇÃO DE TJ/PB de nº 09/2017, artigo 12, inciso IV, da Presidência do TJ/PB, que foi deferido a JUSTIÇA GRATUITA nos autos do processo de nº 0000050-46.2009.8.15.0251, em que figuram como parte autora EDINALDO GOMES DA NOBREGA em face do BANCO DO BRASIL S.A. e outros.

Patos, 4 de março de 2024

LYGIA SIBELLE FERREIRA REMIGIO TORRES





07/03/2024

Número: 0000050-46.2009.8.15.0251

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos** 

Última distribuição : 25/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (EXEQUENTE)	
EDINALDO GOMES DA NOBREGA (EXEQUENTE)	EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (ADVOGADO)
	PAULO CESAR DE MEDEIROS registrado(a) civilmente
	como PAULO CESAR DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PAULO CESAR DE MEDEIROS registrado(a) civilmente	
como PAULO CESAR DE MEDEIROS (EXECUTADO)	
Paloma Palmeira Lemos de Medeiros (EXECUTADO)	
PALOMA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS (EXECUTADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
	RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO (PERITO /	
INTÉRPRETE)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
23582 003	16/08/2019 10:46	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

02520090000503





Edinaldo Gomes da Nóbrega, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade RG n.º 160.586 SSP/PB e CPF n.º 046.453.324-49, residente e domiciliado na Rua Bossuct Wanderley, n.º 887, Centro, Patos PB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados, ajuizar a presente

# AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

Em face do BANCO DO BRASIL S/A, Sociedade de Economia Mista, com endereço na Avenida Epitácio Pessoa, n.º 76, Centro, Patos PB, consoante as razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

O autor era detentor da conta-poupança n.º 100.010.800-4 junto ao Banco réu, agência da cidade de Paulo Afonso BA.

Recentemente o autor procurou o banco promovido a fim de solicitar extrato bancário detalhado da época, sendo fornecido a mesma o extrato acostado ao presente pleito detalhando os valores depositados à época na mencionada conta-poupança.

Ocorre que, nos meses de Junho de 1987 (26,06%), Janeiro e Fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e Abril de 90, não foram aplicados aos saldos das cadernetas de poupança as devidas correções, conforme se verá a seguir:

26,06% DE JUNHO DE 1987







### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA 1º VARA DA COMARCA DE PATOS

### **DESPACHO**

Numa primeira e genérica análise, vê-se que a inicial preenche as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo ser processada (art. 282, do CPC).

Sendo assim:

- 1 <u>defiro a gratuidade processual</u>, sem prejuízo de impugnação (arts. 4° e 7°, da Lei 1.060/50);
- 2 cite-se a parte promovida, pela via postal, com as advertências do art. 319, do CPC, para, querendo, ofertar defesa, bem como juntar os extratos bancários da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, após o que será analisado eventual pedido de cognição singela.

Patos-PB, no dia 28 de janeiro de 2009

RAMONILSON ATVIS





07/03/2024

Número: 0000050-46.2009.8.15.0251

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos** 

Última distribuição : 25/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (EXEQUENTE)	
EDINALDO GOMES DA NOBREGA (EXEQUENTE)	EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (ADVOGADO)
	PAULO CESAR DE MEDEIROS registrado(a) civilmente
	como PAULO CESAR DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PAULO CESAR DE MEDEIROS registrado(a) civilmente	
como PAULO CESAR DE MEDEIROS (EXECUTADO)	
Paloma Palmeira Lemos de Medeiros (EXECUTADO)	
PALOMA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS (EXECUTADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
	RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO (PERITO /	
INTÉRPRETE)	

	Documentos			
I	d.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	672 32	21/03/2023 21:03	<u>Decisão</u>	Decisão



### ESTADO DA PARAÍBA

### PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PATOS - 5ª VARA MISTA

### DECISÃO

PROCESSO Nº 0000050-46.2009.8.15.0251

### Vistos.

Considerando a certidão do contador judicial relatando os embaraços para confecção dos cálculos.

Nomeio, para a realização da avaliação, o perito inscrito no cadastro mantido pelo TJPB (NCPC, art. 156, § 1°):

- Perito: ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO;
- E-mail: segundocontabilidade@hotmail.com;
- Telefone: (83) 98834-4442;
- Profissão: Contador/CONTRATO CDC:
- Área profissional: Contador/CONTRATO CDC;
- Endereço: Emilinha Borba, 75, Malvinas, Campina Grande/PB, 58433-099.

Fixo os honorários periciais em R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centacos), de acordo com o Anexo da Resolução TJPB nº. 09/2017 c/c o Ato da Presidência nº 04/2022.

- 1. Intimem-se as partes para tomarem ciência acerca desta decisão e do perito nomeado, oportunidade na qual poderão, dentro de 15 (quinze) dias: (i) arguir eventual impedimento ou suspeição do perito; (ii) indicar assistente técnico; (iii) apresentar quesitos. (NCPC, art. 465, § 1°)
- 2. Intime-se o perito nomeado, <u>através de carta com AR, e-mail e telefone</u>, para designar data e local para a realização da perícia, bem como para entregar do laudo, encaminhando-lhe os quesitos formulados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes (se existentes). Poderá o *expert*, se necessário, requerer a majoração dos honorários periciais, fundamentando seu pedido na complexidade da matéria, no lugar e no tempo exigidos para a prestação do serviço.



- 3. Após a designação da data pelo perito, intimem-se as partes, a respeito da data de realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, dando-lhes ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos (NCPC, arts. 466, § 2º, e 474).
- 4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o documento.
  - 5. Se houver pedido de esclarecimentos, tragam-me os autos conclusos.
  - 6. Se não houver pedido de esclarecimentos:
- 6.1. Solicite-se ao TJPB, <u>através do ADM Eletrônico</u>, o pagamento dos honorários periciais, nos termos dos <u>artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017</u>.
  - 6.2. Tragam-me os autos conclusos para **SENTENCA**.

Patos/PB, 21 de março de 2023.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO



07/03/2024

Número: 0000050-46.2009.8.15.0251

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **5**<sup>a</sup> **Vara Mista de Patos** 

Última distribuição : 25/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (EXEQUENTE)	
EDINALDO GOMES DA NOBREGA (EXEQUENTE)	EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (ADVOGADO) PAULO CESAR DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como PAULO CESAR DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PAULO CESAR DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como PAULO CESAR DE MEDEIROS (EXECUTADO)	
Paloma Palmeira Lemos de Medeiros (EXECUTADO)	
PALOMA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS (EXECUTADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
76686 545	27/07/2023 09:55	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)		
78996 311	11/09/2023 23:23	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DEREITO DA 5º VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS (PB)

Processo nº 0000050-46.2009.8.15.0251

### LAUDO PERICIAL

O Presente laudo foi elaborado considerado os documentos acostados aos autos e estruturado na forma de reprodução dos quesitos apresentados id 71450772 (págs. 1/2/3/4/5) seguidos das respectivas respostas com os anexos em forma de planilha.





1 – Incialmente, indaga-se do Sr. Perito Judicial se os documentos contidos nos autos são suficientes para a resposta aos quesitos formulados pelas. Em caso negativo, pede-se seja diligenciada pela complementação eventualmente necessária, facultada ao perito judicial pelo art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Resposta:

Os documentos contidos nos autos são suficientes para a resposta aos quesitos formulados pelas partes.

2 – Indaga-se do r. expert se é correto afirmar que a pericia designada tem por objetivo a apuração do "quantum debeatur", a ser feita com base na sentença objeto da movimentação 23581685 (págs. 47/48), transitada em julgado, proferida em 02.07.2012 nos autos da ação de cobrança - proc. nº 0000050-46.2009.8.15.0251, proposta pelo requerente, ora exequente, Edinaldo Gomes da Nobrega, em face do requerido, ora executado, Banco do Brasil S.A., atualmente em fase de "cumprimento de sentença".

### Resposta.

Pericia foi feita com base na sentença objeto da movimentação id 23581685 (págs. 47/48) Partindo dos extratos bancários da conta poupança do Banco Brasil tirando dos autos do processo nº 00050-46.2009.8.15.0251 referente aos ids: 39301529 (pag.1); 39301531 (pag.1); 39301533(pág. 1).

3 — Sobre a ação de cobrança — proc. nº 0000050-46.2009.8.15.0251, referida no quesito anterior, pede-se ao Sr. Perito Judicial que compulse os autos, especialmente a petição inicial e seus anexos, e informe se é correto afirmar que, ao ajuizá-la , o requerente, ora exequente , Edinaldo Gomes da Nóbrega , expressamente delimitou o objeto da demanda, que recaiu, no caso, na cobrança de supostas diferenças devidas, a título de "correção monetária", em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos "Bresser", "Verão e "Collor I " , relativamente a conta de caderneta de poupança que mantinha à época junto ao requerido , ora executado, Banco do Brasil S.A.

### Resposta.

O que recaiu na cobrança de supostas diferenças devidas, a título de " correção monetária", em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos "Bresser", Verão e "Collor", relativamente a conta de caderneta de poupança que mantinha á época junto ao requerido ora executado, Banco do Brasil S.A faz referente a decisão da sentença que julgo procedente o pedido exordial para condenar o Banco do Brasil S.A a pagar a EDINALDO GOMES DA NOBREGA. id 23581685 (págs. 47/48).





4 — Ainda acerca da ação de cobrança — proc. n º 0000050-46.2009.15.0251, há pouco mencionada, com base na petição inicial e seus anexos, indaga-se do r. expert se é correto afirmar que, ao ser proposta, teve ela por objeto a conta de caderneta de poupança nº 100.010.800-4, então mantida pelo requerente, ora exequente, Edinaldo Gomes da Nóbrega, junto à Agência 0621-1- Paulo Afonso (BA), do requerido, ora executado, Banco Brasil S.A.

### Resposta

Por objeto a conta de caderneta de poupança nº 100.010.800-4, faz referência ao cumprimento de Sentença id 23581685(págs. 47/48)

5 – A propósito do quesito nº 4, anterior, com base nos respectivos extratos trazidos aos autos pelo requerido, ora executado, Banco Brasil S.a., objeto das movimentações 23581686(págs. 92/94) e 39301529/39301529, pede –se ao Sr. Perito Judicial que informe:

 a) A "data-base" (aniversário) da conta de caderneta de poupança nº 100.010.800-4, em apreço; e

Resposta

A data – base (aniversário) da conta de poupança nº 100.010.800-4 e o día 26 faz referência ids: 393012529 pag. 1; 39301531 pág. 1.

 b) Os saldos verificados à época dos Planos "Bresser", " Verão " e " Collor I", ou seja, junho/1987, janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente.

Resposta.

Em virtude de não haver informações nos referidos extrato sobre o período de junho/1987, foi utilizado como referência o saldo de dezembro/1988

CZ\$ 1.000,06; id 39301529 pag.1

JANEIRO/1989; ld 39301529 pag. 1

Cz\$ 1.294,40

FEVEREIRO/1989 id 39301529 pag. 1

Ncz\$1.591,72

ABRIL/1990 id 39301531 pag. 1

CR\$ 203,43





c) Ainda no tocante ao "Plano Verão", a mesma decisão assegurou ao requerente, ora exequente, Edinaldo Gomes da Nóbrega, utilização do índice de 10,14% no mês de fevereiro/1989 (credito em março/1989), em situação ao indice originalmente utilizado pelo requerido, ora executado, Banco do Brasil S.A. para cálculo da "correção monetária" no referido mês;

### Resposta

PERIODO	VALOR PERIODO	DAS MOEDAS	PERCENTUAL DETERMINA DO TJ	VALOR DOS JUROS	VALOR ATUALIZADO COM JUROS
02/1989	NCZ\$ 1.591,72	R\$ 18.010,36	10,14%	R\$ 1.826,25	R\$ 19.936,61

d) Por sua vez, no que respeita ao Plano " Collor I ", na atualização do saldo mantido em caderneta de poupança pelo requerente, ora exequente, Edinaldo Gomes da Nóbrega, nos meses de março/1990 (credito em abril/1990), foi reconhecido ao precitado exequente o direito à utilização, a título de " correção monetária", do percentual 44,80% em substituição ao utilizado originalmente pelo requerido , ora executado , Banco do Brasil S.A. para cálculo da " correção monetária " no referido mês;

PERIODO	VALOR PERIODO	ATUALIZAÇÃO DAS MOEDAS	PERCENTUAL DETERMINA DO TJ	VALOR DOS JUROS	VALOR ATUALIZADO COM JUROS
04/1990	CR\$ 203,43	R\$ 39,65	44,80%	R\$ 17,76	57,41





- e) Apuradas as diferenças objeto das alíneas "a", "b", "c" e "d", quando for o caso, sobre elas deverão incidir, até a data do efetivo pagamento:
  - e1) atualização monetária ("correção monetária") com base nos indices oficiais das cadernetas de poupança;
  - e2) sobre as diferenças de " correção monetária" apuradas , devidamente atualizadas na forma da alínea anterior, deverão incidir , ainda , juros "moratórios" (legais) de 12% a. a, ou de 1% a.m., contados a partir da citação do requerido, ora executado, Banco do Brasil S.A, na ação de conhecimento (ação de cobrança) ,ou seja, 11.02.2009, a teor do documento objeto da movimentação 23582003(pág.16), dos autos;

### Resposta.

De acordo com e1 e e2 com decisão do parecer judicial a partir da citação determinar-se também o uso do índice da poupança mais 1% a.m., de juros moratórios referente a correção monetária que será acrescido após diferença do valor da porcentagem não creditada.

f) Condenação do requerido, ora executado, Banco Brasil S.A., ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de multa cominatória, quantía a ser atualizada monetariamente a partir da data do transito em julgado da ação de conhecimento (ação de cobrança), ou seja, 13.08.2012(movimentação 23581685 – pág. 51); e,

### Resposta

A Condenação partir no 13/08/2012 conforme determinação judicial no valor de R\$ 5.629,42 (Cinco mil Seiscentos e Vinte e Nove Reais e Quarenta e dois Centavos), calculada pelo índice IPCA-E (IBGE-BC). Ao calcular o valor da multa diária passou a ser R\$ 10.584,54(Dez mil Quinhentos e Oitenta e quatro Reais e Cinquenta e Quatro Centavos).

 g) Condenação do requerente, ora exequente, Edinaldo Gomes da Nóbrega, ao pagamento das " custas processuais e honorários advocatícios", estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

### Resposta.

Ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, foi calculo 20% do valor da condenação, que ora representa R\$ 10.278,03 (Dez Mil e Duzentos e Sessenta e oito Reais e três Centavo).



6 – A propósito do quesito nº 5 , anterior, indaga-se do Sr. Perito judicial se é correto afirmar que, tratando - se de conta de caderneta de poupança com "data -base " (aniversário) na segunda quinzena do mês, mais especificamente no dia "26" não experimentou ela as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos "Bresser e "Verão", de ocorrência restrita apenas ás contas de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho/1987 e janeiro/1989, respectivamente.

### Resposta

Segundo as normas vigentes á época a atualização das cadernetas de poupanças até junho de 1987 era garantia mediante a atualização dos respectivos saldos segundo a variação do IPC (Índice de Preços Consumidor). Resolução BACEN 1.336/97. Com Advento do Plano Verão de janeiro/1989 introduzida pela MP nº 032, de 15//01/1989, que não poderia ter retroagido para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoada, rompendo com a situação jurídica já consolidada. A instituição financeira é a responsável pela recomposição das perdas experimentadas pelos poupadores em decorrência da introdução do plano verão, já que as novas regras não poderiam ter atingido situação pretérita. Ofensa ao direito adquirido. As contas de poupanças renovadas até o dia 15 devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro de 1989.





7- Compulsando —se os autos, verifica-se que a sentença transitada em julgado proferida em 02.07.2012, objeto da movimentação 23581685(págs. 47/48), dos presentes autos, antes mencionada, julgando procedente a pretensão deduzida pelo então requerente, ora exequente, Edinaldo Gomes da Nóbrega, definiu parâmetros e critérios a serem observados na apuração do "quantum debeatur" no presente "cumprimento de sentença".

### Pois bem.

No que de relevante para o trabalho pericial a ser elaborado, indaga-se do r. expert se é correto afirmar, a teor da decisão judicial em destaque que, para apuração do montante devido, de que se cuida, restaram definidos, na pratica e em resumo, os parâmetros e critérios expostos resumidamente abaixo, inclusive no tocante a custas/despesas processuais e honorários advocatícios:

a) relativamente ao "Plano Bresser", reconhecendo o índice de 26,06% como sendo o
devido a título de correção monetária para o mês de junho/1987 (credito em
julho/1987), e após dedução do percentual efetivamente utilizado na atualização do
saldo mentido em caderneta de poupança pelo precitado requerente, ora exequente
"Edinaldo Gomes da Nóbrega, no referido mês, ou seja, 18,0205%, foi assegurado a este
último o direito ao recebimento da diferença não creditada na ocasião (julho/1987),
correspondente ao percentual de 8,04%;
 Resposta.

Em virtude de não haver informações nos referidos extratos sobre o período de junho/1987, foi utilizado como referência o saldo de dezembro/1988

Período	Valor período	ATUALIZAÇÃO DAS MOEDAS	PERCENTUAL DETERMINA DO TJ	VALOR DOS JUROS	VALOR ATUALIZADO COM JUROS
06/1987	CZ\$ 1.000,06	R\$ 362,83	8,04%	R\$ 29,17	R\$ 392,00

 a propósito do "Plano Verão", reconhecendo o indice de 42,72% como sendo o devido a título de correção monetária para o mês de janeiro/1989 (credito em fevereiro/1989), e após dedução do percentual de 22,3591%, efetivamente utilizado na atualização dos saldos mantidos em caderneta de poupança em fevereiro/1989 pelo requerente, ora exequente, Edinaldo Gomes da Nóbrega, foi deferido a este último, naquele mês, o direito ao recebimento da diferença não creditada, correspondente ao percentual de 20,3609%;

### Resposta

PERIODO	VALOR PERIODO	ATUALIZAÇÃO DA MOEDAS	DETERMINA DO TJ	VALOR DOS JUROS	VALOR ATUALIZDO COM JUROS
01/1989	CZ\$ 1.294,20	R\$ 20,14	20,36%	R\$ 4,10	R\$ 24,24





8- A propósito do quesito anterior, valendo-se dos respectivos extratos trazidos aos autos, e com observância ainda dos parâmetros e critérios definidos judicialmente, expostos resumidamente no quesito nº 7, acima, pede-se ao Sr. Perito Judicial que apure o "quantum devido" pelas partes, relativamente à conta de caderneta de poupança em apreço, em que teriam sido observadas, segundo a demanda proposta, perdas decorrentes dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos "Bresser", " Verão " e "Collor I".

### Resposta.

O resultado final em relação a conta de cademeta de poupança em apreço com perdas decorrentes dos expurgos inflacionário e de R\$ 51.390,17 (Cinquenta e Um mil Reals e Trezentos e Noventa Reais e Dezessete Centavos) de forma detalhada a planilha abaixo.





15 0.51 H5 NS 0.07 N5 NS 31,100 H5 NS 31,100 H5 NS 0.61 N5 NS 0.61 N5 NS 0.62 N5	0.06 85 81.27 87 85 81.27 87 85 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82	5 0,06 5 28,22 5 8,77 01/04/2010 5 0,51 6 0,07 5 31,98 5 0,31 01/04/2011 5 0,62 5 0,09 5 30,88 6 0,08 01/04/2013 6 0,08 6 0,08	#5 0.53 #5 0.07 #5 0.07 #5 0.32 01/06/3051 #5 0.67 #5 0.09 95 41.54 #5 0.41	R5 29.32 R5 0.29 01/06/2010 R5 0.07 R5 0.07 R5 0.12 01/06/2011	RS 0.08 RS 0.08 RS 34,44 RS 0.34 01/07/2011 RS 0.66 RS 0.09	RS 0.06 RS 28.23 RS 0.27 01/08/2010 RS 0.54 RS 0.08 RS 83.32 RS 0.33 01/08/2011 RS 0.39	RS 28.23 RS 0.27 Q1/09/2010 RS 0.54 RS 0.07 RS 33.48 RS 0.33 01/09/2011	#\$ 0,04 #\$ 20,27 01/10/2011 #\$ 0,53 #\$ 0,07 #\$ 12,98 #\$ 0,32 01/10/2011	HS 0.06 HS 28L17 RS 0.36 001/11/2010 HS 0.52 HS 0.07 RS 32.70 RS 0.33	01/11/2010 RS 0.54 RS 0,08 RS 34,99 RS 0,31	RS 34.14 RS 4.78 RS 2.131.80 RS 20.79 TOTAL RS 40.31 RS 5.86 RS 2.590.13 RS 24.65	
NS 30,00 NS NS 30,00 NS NS 0,29 NS NS 0,29 NS NS 0,29 NS NS 0,27 NS NS 0,29 NS NS 0,27 NS NS 0,29 N	28,23 85 0,27 85 0,27 85 0,54 85 0,08 95 0,08 95 0,08 95 0,08 95 0,08 95 0,08 95 0,08 95 0,09	\$ 28,22 \$ 3.77 01/04/2010 \$ 0.51 \$ 0.07 \$ 31.98 \$ 0.31 01/04/2011 \$ 0.62 \$ 0.09 \$ 38.89 \$ 0.38 01/04/2012 \$ 0.38 01/04/2012 \$ 0.38 \$ 0.30 \$ 0	#5 28,66 #5 0,38 03,/06/3010 #5 0,53 #5 0,07 #5 0,82 03,/06/3011 #5 0,67 #5 0,09 #5 0,09 #5 0,09	85 25.32 85 0.29 01/06/2010 85 0.33 85 0.07 15 33.14 85 0.12 01/06/2011 85 0.09 85 0.09	HS 27,76 95 0,27 01,/07/2010 RS 0,55 RS 0,08 HS 34,44 RS 0,34 01,/07/2011 RS 0,66 RS 0,09	#5 28.23 #5 0.27 01/08/2010 #5 0.34 #5 0.38 #5 83.32 #5 0.33 01/08/2011 #5 0.39	RS 28.23 RS 0.27 Q1/09/2010 RS 0.54 RS 0.07 RS 33.48 RS 0.33 01/09/2011	85 0,27 85 0,27 01/10/2013 85 0,53 85 0,07 85 0,32 01/10/2013	RS 281.12 RS 0.36 01/11/2016 RS 0.52 RS 0.07 RS 0.32 RS 0.33	0 01/11/2010 RS 0.54 RS 0.08 RS 34.99 RS 0.31	R\$ 2.131,69 R\$ 20,79 TOTAL R\$ 40,51 R\$ 5,60 R\$ 2.590,18 R\$ 24,65	
15 0.51 85 0.51 85 0.51 85 0.51 85 0.51 85 0.51 85 0.51 85 0.51 85 0.51 85 0.51 85 0.51 85 0.51 0.51 0.51 0.51 0.51 0.51 0.51 0.5	(63/2013) 0.54 15 0.08 95 0.08 97 33,47 15 0.33 87 (03/2011) 0.55 85 0.09 85 41,03 15 0.07 85 (03/2013) 0.73 85 0.11 85 0.47 85 (03/2013)	01/04/2010 \$ 0.51 \$ 0.07 \$ 3.198 \$ 0.31 01/04/2011 \$ 0.62 \$ 0.09 \$ 38,89 \$ 0.80 01/04/2012 \$ 0.31 \$ 0.31	03/06/3010 85 0.53 85 0.07 85 0.07 85 0.32 03/06/3011 85 0.67 85 0.09 85 43.94 85 0.41	01/06/2010 R5 0.53 R5 0.07 R5 33.34 R5 0.12 01/06/2011 R5 0.65 R5 0.09 R5 40.79	RS 0,27 013/07/2010 RS 0.35 RS 0.08 RS 0.34 RS 0.34 01/07/2011 RS 0.66 RS 0.09	#5 0.27 01/08/3010 #5 0.54 #5 0.08 #5 83.52 #5 0.33 01/08/3011 #5 0.39	RS 0.27 01/09/2010 RS 0.54 RS 0.07 RS 33.48 RS 0.33 01/09/2011	85 0,27 01/10/2010 85 0,53 85 0,07 85 0,32 01/10/2011	R5 0.36 01/11/2010 R5 0.52 R5 0.07 R5 0.32	0 01/12/2010 R5 0.54 R5 0,08 R5 34,99 R5 0,33	R\$ 20,79 TOTAL R\$ 40,51 R\$ 5,66 R\$ 2,590,19 R\$ 24,66	
MS 0.51 MS MS 0.07 R5	0,54 85 0,08 85 33,47 16 0,53 85 (03/2031 0,56 85 0,09 85 41,03 85 (03/2012 0,78 85 0,11 85 48,48 85 (447 85 (547) 85	\$ 0.51 \$ 0.07 \$ 31.98 \$ 0.33 01/04/3011 \$ 0.62 \$ 36.89 \$ 36.89 \$ 0.38 01/04/3013 \$ 0.74 \$ 0.74	#5 0.53 #5 0.07 #5 0.07 #5 0.32 01/06/3051 #5 0.67 #5 0.09 95 41.54 #5 0.41	F5 0.33 F5 0.07 F5 33.34 F5 0.32 01/06/3011 F5 0.65 F5 0.09 F5 40.79	RS 0.08 RS 0.08 RS 34,44 RS 0.34 01/07/2011 RS 0.66 RS 0.09	RS 0.54 RS 0.38 RS 83.52 RS 0.33 01/08/2011 RS 0.89	RS 0,54 RS 0,07 RS 33,68 RS 0,33 01/09/2011	#5 0,53 #5 0,07 #5 82.99 #5 0,32 01/10/201	RS 9,52 RS 9,67 RS 32,70 RS 9,31	RS 0.54 RS 0.08 RS 34.99 RS 0.33	R\$ 40,51 R\$ 5,66 R\$ 2,500,18 R\$ 24,65	
HS 0,07 NS HS 21,108 HS HS 11,108 HS HS 11,108 HS HS 11,108 HS HS 0,101 HS HS 0,102 HS HS 0,103 HS HS 0,109 HS HS 00,10 HS HS 0,10 HS HS HS HS HS HS 0,10 HS HS HS HS 0,12 HS	0.08 Nf 33,67 kg 5,23 85 (03/2031 U.666 85 0.09 85 41,03 kg (03/2031 U.666 85 0.09 85 41,03 kg 6,47 85 0.28 85 (03/2031 85 0.47 85 6,47 85 (0.47 85 6)	\$ 0.07 \$ 31.98 \$ 0.33 01/04/3012 \$ 0.62 \$ 0.09 \$ 34.89 \$ 0.34 \$ 0.34 \$ 0.74 \$ 0.74	#5 0,07 #5 80,07 #5 0,32 03/06/3001 #5 0,67 #5 0,09 #5 43,94 #5 0,41	RS 0.07 RS 33.34 RS 0.32 01/06/3011 RS 0.65 RS 0.09 RS 40.79	RS 0.08 RS 34,44 RS 0.34 01,/07/2011 RS 0.66 RS 0.09	RS 0.38 RS 83.32 RS 0.33 01/08/2011 RS 0.39	HS 0,07 HS 33,48 HS 0,33 01/09/2011	RS 0,07 RS 52.99 RS 0,32 01/30/201	RS 0.07 RS 32,70 RS 0,31	RS 34,99 RS 0,33	RS 2.590,13 RS 24,65	
#5 B.31 #5 D1/02/7011 01/ #5 0.33 #5 D5 0.39 #5 E5 39,29 #5 E5 39,29 #5 E5 0.39 #5 E5 0.39 #5 E5 0.30 #5 D1/02/2012 01/ E5 0.31 #5 D1/02/2013 01/ E5 0.34 #5 D1/02/2013 01/ E5 0.32 #5 D1/02/2014 01/	0,33 85 /03/2031 0,66 85 0,09 85 41,03 85 03/2012 0,78 85 0,11 85 48,48 85 0,47 85 0,47 85	\$ 0,31 01/64/3011 \$ 0.62 \$ 0.09 \$ 30,89 \$ 0,38 01/04/2013 \$ 6,38 \$ 6,10	#5 RL07 #5 0.32 01/05/3011 #5 0.67 #5 0.09 #5 43.94 #5 0.41	HS 33.34 HS 0.12 01/06/3011 HS 0.65 HS 0.09 HS 40.79	RS 34,44 RS 0.34 01/07/2011 RS 0.66 RS 0.09	RS 83.92 RS 0.33 01/08/2011 RS 0.89	RS 0,33 01/09/2011	85 0,32 01/10/201	95 32,70 R5 0,83	RS 34,99 RS 0,33	RS 2.530,13 RS 24,65	
01/02/7011 01/ NS 0,83 RS NS 0,89 RS NS 08,19 RS NS 08,19 RS NS 0,10 RS NS 0,73 RS NS 0,73 RS NS 0,73 RS NS 0,73 RS NS 0,13 RS NS 0,14 RS NS 0,14 RS NS 0,88 RS NS 0,12 RS	/03/2011 0.56 #5 0.09 #5 41,03 #5 0.40 #5 0.78 #5 0.11 #5 48,48 #5 0.47 #5 /03/2013	01/04/2011 \$ 0.60 \$ 0.60 \$ 34,89 \$ 0,38 01/04/2013 \$ 6,74 \$ 6,10	01/U5/3011 R5 0.67 R5 0.09 R5 41.94 R5 0.41	01/06/2011 RS 0.65 RS 0.09 RS 40.79	01/07/2011 95 0.66 RS 0.09	01/08/2011 85 0.00	01/09/2011	01/10/201	and the second section is	The second second	THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO	
MS 0,63 MS 155 0,199 MS 155 0,199 MS 155 0,199 MS 155 0,199 MS 155 0,190 MS 155 0,170 MS 155 0,1	0,66 KS 0,09 KS 41,03 KS 0,40 KS 0,78 KS 0,11 KS 48,48 KS 0,67 KS	\$ 0.62 \$ 0.09 \$ 34,89 \$ 0,38 01/04/2013 \$ 0.74 \$ 0.10	R5 0.09 R5 41.54 R5 0.41	RS 0.65 RS 0.09 RS 40.79	RS 0,66 RS 0,09	85 0.00			11 020 120 2011			
HS 39,25 HS HS 39,25 HS HS 3,38 HS HS 3,38 HS HS 0,73 HS HS 0,73 HS HS 0,10 H	41,03 K5 0,40 K5 /03/2012 0,78 K5 0,11 K5 48,48 K5 0,47 K5 /03/2013	\$ 16,89 \$ 0,38 03/04/2013 \$ 0,34 \$ 0,10	85 43.84 85 0.43	35 AU.79				85 0.63	R5 0.61	The state of the s	101AL RS 48.29	
#5 0.38 #5 01/02/2012 01/ 15 0.73 #5 16 0.10 #6 16 45.34 #6 17 45.34 #6 18 0.14 #6 01/02/2013 01/ 16 0.88 #6 16 5.12 #6 16 5.12 #6 16 5.12 #6 17 5.2 #6 17 0.22 #6 17 0.22 #6	0,40 85 /03/2012 0,78 85 0,11 85 48,48 85 0,47 85 /03/2013	03/04/3013 \$ 03.78 \$ 0.38	85 0,41				RS 01.09	85 0,09			#\$ 6,71	
NS 0,73 RS NS 0,10 RS NS 0,10 RS NS 45,34 RS NS 0,40 RS NS 0,86 RS NS 0,86 RS NS 0,86 RS NS 0,12 RS NS 0,52 RS NS 0,52 RS NS 0,52 RS	/03/2012 0,78 RS 0,11 RS 48,48 RS 0,47 RS /03/2013	01/04/3013 \$ 0,74 \$ 0.10	-	- Tol Tol William	85 41,08 85 0,80	RS 43.23	RS 40,50 RS 0,39	RS 88.58			RS 3.016.11 RS 29.28	
85 0.10 85 85 45,34 85 85 0.44 85 01/02/2013 01/ 85 0.86 85 85 0.12 85 85 51,52 85 01/02/2034 01/	0.11 RS 48,48 RS 5,47 RS (13/2018	6.10		The state of the s	the Contract of the Contract o			THE RESERVE AND ADDRESS.	01/11/201	The latest and the la	TOTAL	
HS 415,34 RS HS 01,44 RS 01,402/2013 01/ HS 0,88 RS HS 0,12 RS HS 0,12 RS HS 0,52 RS HS 0,52 RS	48,48 85 6,47 85 (03/2018	-		-	85 0.74		The second second	RS 0.73		The second secon	R\$ 57,48	
01/02/2013 01/ NS 0,86 85 NS 0,12 RS NS 51,52 RS NS 0,52 RS 01/02/2034 03/	(03/2011)	5 45,93		R5 0,10 R5 45.34	RS 0,30	RS 45.62	RS 45.24	RS 45.24			RS 3.567,78	
RS 0,86 RS RS 0,12 RS RS 53,52 RS RS 0,52 RS 01/02/2034 03/	-				RS 0,44	RS 0.44	RS 0,44	RS- 0,44			85.34,63	
RS 0.12 RS RS 51,52 RS RS 0.52 RS 01/02/2004 01/	0.88 85					01/08/2019	the second second			01/13/2018	TOTAL	
KS 0.52 85 01/02/2034 03/	0.13 RS			R5 0,12	RS 0,12	#5 0.88 #5 0.13	HS 0.12	RS 0,92	RS 0.87		RS 67,92 RS 9,42	
11/02/2014 01/					RS 54,27		85 53,80	85 56.82	RS 54,26	85 55,29	R\$ 4.216,86	
				The second second	PS 0,53 01/07/2014	85 0.53 01/08/2014	The second second	01/30/2014	RS 0,59	RS 0,54	RS 40,94 TOTAL	
	1,04 15	1.05	85 1.06	RS 1,05	85 1.09	RS 1.06	RS 1.08	R5 1.09	RS 1.05	-	RS 80.74	
6 0.15 RS	0,14 RS 64,38 RS	The state of the s			RS 67,72		RS 0.15	85 0,15	RS 0.15	_	RS 11,21	
5 0,64 85	0.61 75				45 0.66			RS 67,85 RS 0.66	RS 85.30		RS 5.012,16 RS 48.67	
				01/04/2015	01/07/2015	01/08/2019	01/09/2015	01/10/2015	01/11/2015	03/11/2015	TOTAL	
S 1.22 RS	0.18 85				RS 1,80	#5 1.36	85 1,97 85 0.18	85 1.36 85 0.19		-	RS 96,72	
15 76,03 85	81.71 85	80,59	-		RS 86,80						RS 6.004,06	
5 0.74 85					PS 0,84				R5 0.79	RS 10,84	RS 58.28	
15 1.54 85					RS 1.E1							
G 0.21 A5	0.23 85	0,22	RS 0,22	RS 0,23	RS 0.22	R5: 0,34	#5 0,22	RS 0,27	RS 0.22	85 0,25	RS 16,10	
The second second					RS 99.84			RS 99,72	RS MLSS	-	857.305,15	
Committee of the last of the l			THE PERSON NAMED IN COLUMN 2 IS NOT THE OWNER.						-		RS ERLES	
5 1,78 85	1,92 85		RS 1.81	RS 1,80	RS 1,81	<b>#5 1.00</b>	RS 1,74	85 1.71	RS 1,66	RS 1,66	R\$ 137,46	
Charles and the Party of Street, or other Pa				NAME AND ADDRESS OF TAXABLE PARTY.					RS 0,29		RS 19,07	
5 1.07 RS	1.16 85	1.05	R5 1,10		HS 1,00			RS 1,01	RS 1,00	MS 1,00	RS 82,82	
				-				the same of the sa		-	TOTAL	
5 0,27 RS	0.26 85		100	The second second	RS 0,26						The second second second	
5 113,40 85	118.22 85	117,02	RS 317,02	85 117.02	85 117,02	85.117,02	RS 117,02	85 117,02	95:117,02	85 117,02	95 9.942,70	
					85 1,34 01/02/2018						R\$ 145,55	
5 2,20 85	2,70 25			-	85 2,30			RS 2.11	RS 2,06	-	RS 186,14	
S 0,30 RS	0,30 85				HS 0,30	HS 0,30	R\$ 0,30	RS 0.29	RS 0,29	MS 0,29	R\$ 25,78	
			-	-							RS 11.551,08	
1/02/2020 01/0	08/2020	01/04/2020	01/05/2020	NAME OF TAXABLE PARTY OF TAXABLE PARTY.	THE PERSON NAMED IN COLUMN 2 IS NOT THE OWNER, THE PERSON NAMED IN COLUM	The state of the s		-		-	TOTAL	
5 2,34 45	2.32 85				RS 2,10		THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN	RS 2.08	PS 2,08	RS 2,08	R\$ 212,36	
The second second	The second liverage and the se	-									the same of the latest department of the lates	
5 1,41 85	1,40 RS	1,36	RS 1,36	RS 1.33	85 1,27	RS 1,27	RS 1,25	85 1.25	RS 1,25	RS: 1,25	HS 127,94	
			-	_	01/01/2021 at 2.64						TOTAL PER	
5 0,33 MS	0.33 85				RS 0,87						R\$ 243,90 R\$ 33,80	
	THE RESERVE AND ADDRESS OF THE PARTY OF THE				RS 164,02	85 384,02	RS 171.48	RS 178.90	NS 189,93	85 196.39	R\$ 15.148,65	
				AND DESCRIPTION OF THE PERSON NAMED IN		_			-	Section 2012	H\$ 147,08	
5 3.66 95	3,90 RS	3,79	RS 4,01	RS 4.02	RS 4,06	R\$ 4.25	95 4.10		RS 4,03		R\$ 291,78	
5 0,51 85	0,94 85				MS 0,54			RS 0,58	RS 0.56	HS 0.58	R\$ 40,43	
5 227,23 R5 5 2,21 R5	243,01 RS											
1/02/2023 01/0	01/2023	01/04/2023	01/05/2023	01/06/2013			- AU-1	4,43		70 8,94	TOTAL	
5 4,62 85	5.0E RS		_	RS 4,90							RS 321,00	
	0,70 R5 E15.38 R5		-	_							THE RESERVE AND ADDRESS OF THE PARTY OF THE	
5 2,79 85	3,06 RS			R\$ 2,96							RS 183,56	
(2) 日本	\$ 76,03 R5 \$ 0,34 R5 \$ 0,34 R5 \$ 0,34 R5 \$ 0,34 R5 \$ 1,02/2016 01/ \$ 1,54 R5 \$ 0,53 R5 \$ 0,93 R5 \$ 0,93 R5 \$ 1,02 R5 \$ 2,2 R5	\$ 76,00 R5 81,71 R5 \$ 0,74 R5 0,79 R5 \$ 0,74 R5 0,79 R5 \$ 0,74 R5 0,79 R5 \$ 1,002/2016 01/03/2016 \$ 1,54 R5 1,66 R5 \$ 9,23 R5 0,23 R5 \$ 9,38 R5 0,30 R5 \$ 0,58 R5 1,00 R5 \$ 0,58 R5 1,00 R5 \$ 0,58 R5 1,52 R5 \$ 0,27 R5 0,27 R5 \$ 1,17 R5 1,15 R5 \$ 1,07 R5 1,16 R5 \$ 1,07 R5 0,26 R5 \$ 1,07 R5 0,27 R5 \$ 0,31 R5 0,31 R5 \$ 1,07 R5 0,26 R5 \$ 1,07 R5 0,27 R5 \$ 0,31 R5 0,31 R5 \$ 0,31 R5 0,34 R5 \$ 1,07 R5 1,07 R5 \$ 2,27 R5 2,3 R5 \$ 2,27 R5 \$ 2,27 R5 2,3 R5 \$ 2,27 R5 \$ 2,2	\$ 76,00	\$ 76,00	\$ 0,17 R5 0,18 R5 0,18 R5 0,18 R5 0,18 R5 0,18 R5 0,18 R5 0,19 R5 R4,31 R5 0,19 R5 R0,99 R5 R4,31 R5 0,39 R5 R0,99 R5 R4,31 R5 0,39 R5 R6 0,79 R5 0,82 R5 R0,99 R5 R4,31 R5 0,34 R5 0,34 R5 0,32 R5 0,74 R5 0,82 R5 0,93 R5 0,	\$ 9.17 R5 0.18 R5 0.18 R5 0.18 R5 0.18 R5 0.19	\$ 9,17 R\$ 0,18 R\$ 0,18 R\$ 0,18 R\$ 0,18 R\$ 0,18 R\$ 0,19 R\$ 0,19 R\$ 0,19 R\$ 0,10 R\$ 11.71 R\$ 80,99 R\$ R\$ 0,09 R\$ 84.31 R\$ 88.80 R\$ 88.49 R\$ 0,79 R\$ 0,78	\$ 0.17 R5 0.18 R5 0.18 R5 0.18 R5 0.18 R5 0.19 R5 0.19 R5 0.19 R5 0.09 R5 0.10	\$ 0.12 85 0.18 85 0.18 85 0.18 85 0.18 85 0.19	\$ 0.17 85 0.38 R5 0.18 R5 0.18 R5 0.18 R5 0.19 R5 0.18 R5 78.09 R5 R0.11 R5 R0.29 R5	\$\frac{5}{2} \cdots  \text{PS}  \text{Color BS}  \text{PS}   \text{PS}  \text{PS}  \text{PS}  \text{PS}   \text{PS}   \text{PS}   \text{PS}    \text{PS}    \text{PS}  \q	\$ 0.17 MS 0.18 MS 0.18 MS 0.18 MS 0.18 MS 0.18 MS 0.19 MS 0.19 MS 0.19 MS 0.19 MS 0.19 MS 0.19 MS 0.10 MS 0.19

PARAMENTROS UDLIZADOS	
NIDICE UTILIZADOS : IRF - INDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA	
CORREÇÃO MONETÁRIA: 1% A.M	
DATA - 44 803 (2006)	





# Figure 1. 11.419. ADME.66397.89071.66412.51473-3 of process on 07/03/2024 11:24

# SINTESE DA ATUALIZAÇÃO PINANCESIA

# DEMONSTRATIVO E PARRICER DA ATUALIZAÇÃO

WALCHER CAS LOCKUM Fromerins Cal 1,204,40(Crandord NCS 14.011). (Crantor Toway-CS JITLAI (Crantor) PRINCOCK Americy Sec. : AMERICATE PRESENCE SERVICE CANDIDATES - AMERICATES - AMERICATES

TOTAL	86 713.00	MI 44.71	85 38,772 98	16 210.07	15 40:305,63
ATUALIZAÇÃO POUPANÇA + IN	85,111.00	NS 44.49	85 19 936.12	65 193.56	
VALOR ATUALIZADO COM SURCS	65 392,00	NS 24.24	10,859,01	45 57,41	
VALOR DOS AUROS	RS 298.3.7	HS 4.10	#51.818.25	8517,76	
PERCENTUAL DETENBAINAD O TO	8,04%	20,38%	10.14%	44,80%	
ATUALIZAÇÃO DAS MOIDAS	RS 382,83	RS 20,14	A5 18.010,36.	65 19,65	
VALCREDO	Cr5 1,000,08	CrS 1.394,401	NC35 1.591,77	Cr5 205,44	
MDECK	8	26	34	×	
PERÍODO PINAL	50/06/1982	30/01/1989	28/02/3389	30/04/1990	
PERÍODO INICIAL	03/06/1987	01/01/1989	01/03/1989	01/04/1990	

PURLIZACÃO DA MULTA DIÁMA

erioda histigi	Participations!	Indos	Adulta Dilinia	Pertending	Valor	Volor Assetted
PL/METION A.	DOCTOR COLD I	Mini	46 140 140	- 000,000	10401110	

anadash o milla dain yikis em 21/11/2012 codo

Abid) 22% some a win

Mon vederes exportina pelo crivo deste expert, Towan comprisión touto acima chados como referência esocialist para citar a aparação final 85 51,784,17 (Cinquente e tim Mil e Touromia o Novemi comforme destenda acument e Acimin.

Needs made has

Complete Grande, OE de Julhis de 2023.

ANLAWIN COTA JAY S.JAM Superland



# **PLANILHAMENTO TÉCNICO**

### Cálculo Contábil-Financeiro

**EXEQUENTE: EDINALDO GOMES DA NOBREGA** 

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A** 



			DI ANII HA D	ν ου	EEDENICA DO V	NOP.	DO JUROS ATU	10110	ıcão na pour	DANCA MAIS 1	% DA 2	CODDECÃO	MC	NETÁDIA								
			PLANILHA D	A DII	FEKENÇA DO V	ALOR	DO JUROS ATU	JALIA	IÇAO DA POUI	PANÇA MAIS 1	% DA C	OKREÇAO	MO	NEIAKIA								
VALOR DO																						
JUROS	Г	11/02/2009	01/03/20	009	01/04/2009		01/05/2009		01/06/2009	01/07/2009	0	1/08/2009	Г	01/09/2009	01/10/2009	9	01/11/2009		01/12/2009			TOTAL
R\$ 29,17	R\$	0,45		48	R\$ 0,45		0,45			R\$ 0,47		0,44		0,44	R\$ 0,44				0,45			R\$ 34,14
R\$ 4,10 R\$ 1.826,25	R\$			07	R\$ 0,06 R\$ 28,23		0,06 28,22	R\$	0,06 28,60	R\$ 0,07 R\$ 29,32		0,06 27,76			R\$ 0,06 R\$ 28,23			R\$	0,06 28,37			R\$ 4,78 R\$ 2.131,69
R\$ 17,76	RŚ			29	R\$ 0,27		0.27	R\$		R\$ 0,29		0.27			R\$ 0,27			RŚ	0.28			R\$ 20,79
		02/01/2010	01/02/20		01/03/2010	)	01/04/2010		01/05/2010	01/06/2010		1/07/2010		01/08/2010	01/09/2010	)	01/10/2010		01/11/2010		01/12/2010	TOTAL
R\$ 34,14	R\$	0,51		51	R\$ 0,54		0,51			R\$ 0,53		0,55	R\$		R\$ 0,54 R\$ 0.07			R\$	0,52	R\$	0,56	R\$ 40,51
R\$ 4,78 R\$ 2.131,69	R\$	0,07 31,98		07 98	R\$ 0,08 R\$ 33,67		0,07 31,98	R\$ R\$		R\$ 0,07 R\$ 33,24		0,08 34,44			R\$ 0,07 R\$ 33,48			R\$	0,07 32,70	R\$	0,08 34,99	R\$ 5,66 R\$ 2.530,13
R\$ 20,79	R\$	0,31			R\$ 0,33		0,31	R\$	0,32	R\$ 0,32	R\$	0,34	R\$		R\$ 0,33		\$ 0,32	R\$	0,32	R\$	0,32	R\$ 24,65
		02/01/2011	01/02/20		01/03/2011		01/04/2011		01/05/2011	01/06/2011		1/07/2011		01/08/2011	01/09/2011		01/10/2011		01/11/2011		01/12/2011	TOTAL
R\$ 40,51 R\$ 5,66	R\$	0,64		63 09	R\$ 0,66 R\$ 0,09	R\$	0,62	R\$ R\$	0,67	R\$ 0,65 R\$ 0.09	R\$ R\$	0,66	R\$	0,69	R\$ 0,65 R\$ 0,09			R\$	0,63	R\$	0,65	R\$ 48,29 R\$ 6,75
R\$ 2.530,13	R\$		R\$ 39,		R\$ 41,03		38,89	R\$		R\$ 40,79		41,08			R\$ 40,50			R\$	39,59	R\$	40,34	R\$ 3.016,11
R\$ 24,56	R\$				R\$ 0,40	R\$	0,38			R\$ 0,40		0,40							0,38	R\$		R\$ 29,28
R\$ 48,59	-	02/01/2012 R\$ 0.77	01/02/20 R\$ 0.	73	01/03/2012 R\$ 0.78	RŚ.	01/04/2012	RŚ	01/05/2012	01/06/2012 RS 0.73		0.74		01/08/2012	01/09/2012 RS 0.73		01/10/2012 \$ 0.73	RŚ	01/11/2012	RŚ	01/12/2012	TOTAL RŚ 57.48
R\$ 48,59	R\$				R\$ 0,78		0,74		0,75			0,74			R\$ 0,10				0,73	R\$		R\$ 7,97
R\$ 3.016,11	R\$	47,86	R\$ 45,	24	R\$ 48,48	R\$	45,93	R\$	46,66	R\$ 45,24	R\$	45,68	R\$	45,62	R\$ 45,24	R	\$ 45,24	R\$	45,24	R\$	45,24	R\$ 3.567,78
R\$ 29,28	R\$	0,46	R\$ 0,	44	R\$ 0,47		0,45 01/04/2013	R\$	0,45 01/05/2013	R\$ 0,44 01/06/2013		0,44		0,44	R\$ 0,44 01/09/2013		\$ 0,44 01/10/2013		0,44	R\$	0,44 01/12/2013	R\$ 34,63 TOTAL
R\$ 57,48	RŚ			313 86	01/03/201: R\$ 0,86		01/04/2013	R\$		01/06/2013 RS 0.86		0.87	RŚ		01/09/2013 RS 0.87			RŚ	01/11/2013	R\$	01/12/2013	R\$ 67,92
R\$ 7,97	R\$	0,12	R\$ 0,	12	R\$ 0,12	R\$	0,12	R\$	0,12	R\$ 0,12	R\$	0,12	R\$	0,12	R\$ 0,12	R	\$ 0,13	R\$	0,12	R\$	0,12	R\$ 9,42
R\$ 3.567,78	R\$	53,52	R\$ 53,	52 52	R\$ 53,52		53,52	R\$		R\$ 53,52 R\$ 0.52		54,27	R\$		R\$ 53,80 R\$ 0.52			R\$	54,26	R\$	55,29	R\$ 4.216,86
R\$ 34,63	R\$	0,52			R\$ 0,52 01/03/2014		0,52 01/04/2014	R\$	0,52 01/05/2014	R\$ 0,52 01/06/2014		0,53		0,52	R\$ 0,52 01/09/2014		\$ 0,55 01/10/2014	R\$	0,53 01/11/2014	R\$	0,54 01/12/2014	R\$ 40,94 TOTAL
R\$ 67,92	R\$				R\$ 1,04		1,05		1,06			1,09			R\$ 1,08			R\$	1,05	R\$	1,09	R\$ 80,74
R\$ 9,42	R\$	0,15		15	R\$ 0,14		0,15	R\$		R\$ 0,15		0,15		0,15	R\$ 0,15			R\$	0,15	R\$	0,15	R\$ 11,21
R\$ 4.216,86 R\$ 40.94	R\$	68,03 0,66		53 64	R\$ 64,38 R\$ 0,63		65,20 0,63	R\$	65,81 0,64	R\$ 65,22 R\$ 0.63		67,72 0,66			R\$ 66,95 R\$ 0,65			R\$	65,30 0.63	R\$	67,71 0.66	R\$ 5.012,16 R\$ 48.67
N3 40,54	ΝŞ	02/01/2015	01/02/2		01/03/2019	r.ə	01/04/2015		01/05/2015	01/06/2015		1/07/2015	ÇA	01/08/2015	01/09/2015		01/10/2015		01/11/2015	κş	01/12/2015	TOTAL
R\$ 80,74	R\$	1,28	R\$ 1,	22	R\$ 1,32		1,30		1,30	R\$ 1,36	R\$	1,40		1,36	R\$ 1,37	R	\$ 1,36	R\$	1,32	R\$	1,39	R\$ 96,72
R\$ 11,21	R\$	0,18			R\$ 0,18		0,18	R\$		R\$ 0,19		0,19			R\$ 0,19				0,18	R\$	0,19	R\$ 13,42
R\$ 5.012,16 R\$ 48,67	R\$		R\$ 76, R\$ 0,	74	R\$ 81,71 R\$ 0,79		80,59 0,78	R\$ R\$		R\$ 84,31 R\$ 0,82		86,80 0,84	R\$		R\$ 84,86 R\$ 0,82			R\$	81,71 0,79	R\$		R\$ 6.004,06 R\$ 58,28
110 40,07		02/01/2016	01/02/20		01/03/2016	5	01/04/2016		01/05/2016	01/06/2016		1/07/2016		01/08/2016	01/09/2016		01/10/2016		01/11/2016	πŞ	01/12/2016	TOTAL
R\$ 96,72	R\$	1,58		54	R\$ 1,66		1,58			R\$ 1,65		1,61			R\$ 1,60			R\$	1,59	R\$	1,63	R\$ 116,07
R\$ 13,42 R\$ 6.004,06	R\$	0,22 98.03	R\$ 0, R\$ 95,		R\$ 0,23 R\$ 103,14		0,22 97.93	R\$ R\$	0,22 99,31	R\$ 0,23 R\$ 102,39	-	0,22 99,84			R\$ 0,22 R\$ 99,57			R\$	0,22 98,68	R\$	0,23 101,22	R\$ 16,10 R\$ 7.205,15
R\$ 58,28	R\$	0,95		93	R\$ 1,00		0,95	R\$		R\$ 0,99		0,97			R\$ 0,97			R\$	0,96	R\$	0,98	R\$ 69,93
		02/01/2017	01/02/20		01/03/2017	,	01/04/2017		01/05/2017	01/06/2017		1/07/2017		01/08/2017	01/09/2017		01/10/2017		01/11/2017		01/12/2017	TOTAL
R\$ 116,07 R\$ 16,10	R\$	1,94		78 25	R\$ 1,92 R\$ 0.27		1,74 0.24	R\$ R\$	1,83 0,25	R\$ 1,80 R\$ 0,25		1,81 0,25		1,80 0,25	R\$ 1,74 R\$ 0,24			R\$	1,66	R\$	1,66 0,23	R\$ 137,46 R\$ 19.07
R\$ 7.205,15	RŚ				R\$ 119,08		108,08			R\$ 111,96		112.59			R\$ 108,08			RŚ	102,84	R\$	102,84	R\$ 8.532,50
R\$ 69,93	R\$	1,17	R\$ 1,	07	R\$ 1,16	R\$	1,05	R\$	1,10	R\$ 1,09	R\$	1,09		1,08	R\$ 1,05	R	\$ 1,03	R\$	1,00	R\$	1,00	R\$ 82,82
-4		02/01/2018	01/02/20		01/03/2018		01/04/2018		01/05/2018	01/06/2018		1/07/2018	_	01/08/2018	01/09/2018		01/10/2018		01/11/2018		01/12/2018	TOTAL
R\$ 137,46 R\$ 19,07	R\$	1,92		92 27	R\$ 1,90 R\$ 0,26		1,89 0,26	R\$ R\$	1,89 0,26	R\$ 1,89 R\$ 0,26		1,89 0,26			R\$ 1,89 R\$ 0,26			R\$ R\$	1,89	R\$	1,89 0.26	R\$ 160,21 R\$ 22,21
R\$ 8.532,50	R\$				R\$ 118,22		117,02		117,02			117,02			R\$ 117,02				117,02	R\$		R\$ 9.942,70
R\$ 82,82	R\$				R\$ 1,15	R\$	1,14		-,-:	R\$ 1,14		1,14			R\$ 1,14		-)-:		1,14	R\$	1,14	R\$ 96,55
R\$ 160,21	RŚ	02/01/2019 2,20	01/02/20 R\$ 2,	20 20	01/03/2019 R\$ 2,20	R\$	01/04/2019 2,20		01/05/2019 2,20	01/06/2019 R\$ 2,20		2,20		01/08/2019 2,15	01/09/2019 R\$ 2,15		01/10/2019 \$ 2,11		01/11/2019 2,06	R\$	01/12/2019	TOTAL R\$ 186,14
R\$ 22,21	R\$			30	R\$ 0,30		0,30	R\$		R\$ 0,30		0,30			R\$ 0,30				0,29	R\$	0,29	R\$ 25,78
R\$ 9.942,70	R\$	136,36	R\$ 136,		R\$ 136,36		136,36	R\$	136,36	R\$ 136,36		136,36					\$ 130,78	R\$	127,97	R\$	127,97	R\$ 11.551,08
R\$ 96,55	R\$	1,32	R\$ 1,		R\$ 1,32 01/03/2020	R\$	1,32 01/04/2020		1,32 01/05/2020	R\$ 1,32 01/06/2020		1,32		1,30	R\$ 1,30 01/09/2020		\$ 1,27 01/10/2020	R\$	1,24	R\$	1,24	R\$ 112,14 TOTAL
R\$ 186,14	RŚ	2.34		J20 34	RS 2.32	RŚ	2,26	RŚ		RS 2.18		2,10			R\$ 2,08			RŚ	2.08	R\$	2.08	RS 212.36
R\$ 25,78	R\$	0,32	R\$ 0,	32	R\$ 0,32	R\$	0,31	R\$	0,31	R\$ 0,30	R\$	0,29	R\$	0,29	R\$ 0,29	R	\$ 0,29	R\$	0,29	R\$	0,29	R\$ 29,40
\$ 11.551,08	R\$		R\$ 145,		R\$ 143,76		140,48			R\$ 135,53		130,56			R\$ 128,90			R\$	128,90	R\$	128,90	R\$ 13.178,85
R\$ 112,14	R\$	1,41	R\$ 1,	41	R\$ 1,40 01/03/2021		1,36 01/04/2021		1,36	R\$ 1,32 01/06/2021		1,27		1,27	R\$ 1,25 01/09/2021		\$ 1,25 01/10/2021	R\$	1,25	R\$	1,25	R\$ 127,94 TOTAL
R\$ 212,36	R\$	. , . , .	. , . ,	37	R\$ 2,37		2,46	R\$	. , , .	R\$ 2,55		2,64		. , , .	R\$ 2,76			R\$	3,06	R\$	3,16	R\$ 243,90
R\$ 29,40	R\$	0,33		33	R\$ 0,33		0,34			R\$ 0,35		0,37			R\$ 0,38			R\$	0,42	R\$	0,44	R\$ 33,80
\$ 13.178,85 R\$ 127,94	R\$	/		06 43	R\$ 147,06 R\$ 1.43	R\$	152,74 1,48	R\$ R\$	152,74 1,48	R\$ 158,40 R\$ 1,54		164,02 1,59			R\$ 171,48 R\$ 1,66			R\$ R\$	189,93	R\$	196,39 1,91	R\$ 15.148,65 R\$ 147.06
n, 127,94		02/01/2022	01/02/20		01/03/2022		01/04/2022		01/05/2022	01/06/2022		1,59		01/08/2022	01/09/2022		01/10/2022		01/11/2022	КŞ	01/12/2022	KŞ 147,06 TOTAL
R\$ 243,90	R\$	3,81	R\$ 3,	66	R\$ 3,90	R\$	3,79	R\$	4,07	R\$ 4,02	R\$	4,06	R\$	4,25	R\$ 4,10	R	\$ 4,02	R\$	4,03	R\$	4,17	R\$ 291,78
R\$ 33,80	R\$	0,53		51	R\$ 0,54		0,53	R\$		R\$ 0,56		0,56	R\$		R\$ 0,57			R\$	0,56	R\$	0,58	R\$ 40,45
\$ 15.148,65 R\$ 147,06	R\$			23	R\$ 242,01 R\$ 2,35		235,68	R\$ R\$	252,54 2.45	R\$ 249,82 R\$ 2.43		252,06 2.45	R\$		R\$ 254,71 R\$ 2.47			R\$		R\$	258,77 2.51	R\$ 18.121,96 R\$ 175.94
, ,00		01/02/2023	01/02/20		01/03/202	Ľ	01/04/2023		01/05/2023	01/06/2013		2,43	Ľ	2,55	, 2,47	Ľ	, 2,43	ر	2,43	٠	1,51	TOTAL
R\$ 291,78	R\$				R\$ 5,08		4,62	R\$	5,01							Γ						R\$ 321,00
R\$ 40,45 \$ 18.121.96	R\$	0,69		64	R\$ 0,70 R\$ 315.39		0,64 286,78	R\$ R\$		R\$ 0,68 R\$ 304.59	1		⊨			+		-		-		R\$ 44,49 R\$ 19.936.32
\$ 18.121,96 R\$ 175,94	R\$				R\$ 315,39 R\$ 3,06		286,78		310,94		1					۲						R\$ 19.936,32 R\$ 193,56

PARAMENTROS UTIL	IZADOS			
INDICE UTILIZADOS:	IRP - INDICE DE R	EMUNERAÇÃO DA	POUPANÇA	
CORREÇÃO MONETÁ	RIA: 1% A.M			
DATA: 11/02/2009				



# 

# SÍNTESE DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

# DEMONSTRATIVO E PARECER DA ATUALIZAÇÃO

VALORES: Cz\$ 1.000,06 (Cruzados)-Cz\$ 1.294.40(Cruzados)-NCz\$ 18.010,36 (Cruzado Novo)-Cr\$ 203,43 (Cruzeiro). PERÍODOS: JUNHO/1987 - JANERO/1989 - FEVERERO/1989 - ABRIL/1990.

VTUALIZAÇÃO VUPANÇA + 1% TOTAL ATUALIZADO	R\$ 321,00 R\$ 713,00		2	R\$ 193,56 R\$ 250,97	
7 2	R\$ 392,00 R:			R\$ 57,41 R:	
VALOR DOS JUROS	R\$ 29,17	R\$ 4,10	R\$ 1.826,25	R\$ 17,76	
PERCENTUAL DETERMINAD O TJ	8,04%	20,36%	10,14%	44,80%	
ATUALIZAÇÃO DAS MOEDAS	R\$ 362,83	R\$ 20,14	R\$ 18.010,36	R\$ 39,65	
VALOR DO PERÍODO	Cz\$ 1.000,06	Cz\$ 1.294,40	NCz\$ 1.591,72	Cr\$ 203,43	
INDICE	IPC	IPC	IPC	IPC	
PERÍODO FINAL	30/06/1987	30/01/1989	28/02/1989	30/04/1990	
PERÍODO INICIAL	01/06/1987	01/01/1989	01/02/1989	01/04/1990	

O Cálculo aquí buscou atualizar os valores das respectivas moedas dos períodos citados nos extratos bancários informados. Em virtude de não haver informações nos referidos extratos sobre o período de junho/1987, foi utilizado como referência

o saldo de Dezembro/1988.

Após a atualização das moedas, prevaleceu o cumprimento da determinação judicial, que vênia o uso do índice IPC e percentual pré-fixados como referência para o exórdio.

De acordo com decisão do parecer judicial determina-se também o uso do índice da poupança mais 1% a.m. de juros moratórios referente a correção monetária que será acrescido após o a diferença valor da porcentagem não creditada

# ATUALIZAÇÃO DA MULTA DIÁRIA

Valor Atualizado	R\$ 10.584,54	
Valor dos Juros	R\$ 4.955,12	
Percentual	%70′88	
Multa Diária	R\$ 5.629,42	
Índice	IPCA-E	
Período Final	30/06/2023	
Período Inicial	13/08/2012	

Aós o cálculo o valor da multa diaria passou a ser R\$ 10.584,54 (Dez Mil Quinhentos e Oitenta e Quatro Reais e Cinquenta Foi também atualizado a multa diária vênia em 21/11/2012 conforme determinação judicial no valor de R\$ 5.629,42 (Cinco Mil Seiscentos e Vinte e Nove Reais e Quarenta Dois Centavos) , calculada pelo índice IPCA-E (IBGE-BC). e Quatro Centavos)

final encontrado respectivamente , que ora representa R\$ 10.278,03 (Dez Mil Duzentos e Sessenta e oito Reais e tres Centavos ) Em cumprimento ao paragrafo 7.6, referente as custas processuais e honorarios advocatícios, foi calculado 20% sobre o valor

Nos valores expostos pelo crivo deste expert, foram cumprindo todo acima citados comc referência exordial para citar a apuração final R\$ 51.390,17 (Cinquenta e Um Mil e Trezento e Noventa Reais e Dezessete Centavos) conforme depreende parecer técnico.

Nada mais havendo a relatar, encerro o presente parecer Técnico Extrajudicial em duas vias lavradas e abaixo assinadas.

Campina Grande, 01 de Julho de 2023

Ademir Costa da Silva Segundo Contador CRC 011255/0-6/PB



Página Inicial • Peritos (/sighop/index.isf)

### Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: \* Data nascimento: \* Sexo: \* Alterar foto ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO 10/06/1982 Masculino Nome Social: CPF: \* Identidade: \* Órgão: \* Escolaridade: \* INSS/PIS/PASEP: \* Tipo: \* 041.071.894-73 2306346 SSP 12905398231 PIS/PASEP Pós-graduação Nome da mãe: \* Nome do pai: JOSE JACKSON COSTA DA SILVA MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA Email: \* Telefone: \* Tornar dados de contato segundocontabilidade@hotmail.com (83) 98834-4442 públicos

SIGHOP

Algodão de Jandaíra

Dados hancários

Alhandra

Amparo

Aparecida

Endereço \* CEP\* Não sei o CEP 58433-099 Município / Localidade \* Bairro 🕜 Estado \* Paraíba (PB) Campina Grande ~ Malvinas Logradouro \* Número \* ? Complemento Nº do apto., edifício, referência, etc. R. Emilinha Borba 75

Arquivo	Remover
CERTIFICADO PERICIA JUDICIAL EM CALCULCO S CONTABIL E FINANCEIRO	8
rnh RG CPF	8
CURRICULO	8
EXPERIENCIA	8

Banco: *		
Banco Santander	(Brasil) S.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
0974	010263817	Corrente

Arquivos comprobatórios \*

EXPERIENCIA DE PERICIA	8
POS GRADUAÇÃO	8

Gravar cadastro





### Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.029.668

Requerente: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos

Interessado: Ademir Costa da Silva Segundo - Perito Contador - segundocontabilidade@hotmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Contador, Ademir Costa da Silva Segundo, CPF 041.071.894-73, com inscrição no INSS sob nº 12905398231, nascido em 10/06/1982, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0000050-46.2009.8.15.0251, movida por EDINALDO GOMES DA NÓBREGA, CPF 046.453.324-49, em face de BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0151-13, PAULO CÉSAR DE MEDEIROS, CPF 031.378.184-27 e PALOMA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS, CPF 027.336.284-45, perante o Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 19/31, dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador, Ademir Costa da Silva Segundo, CPF 041.071.894-73, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita (Decisão do Magistrado de ID 78162867); (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Contador, Ademir Costa da Silva Segundo, CPF 041.071.894-73, com inscrição no INSS sob nº 12905398231, nascido em 10/06/1982, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0000050-46.2009.8.15.0251, movida por EDINALDO GOMES DA NÓBREGA, CPF 046.453.324-49, em face de BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0151-13, PAULO CÉSAR DE MEDEIROS, CPF 031.378.184-27 e PALOMA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS, CPF 027.336.284-45, perante o Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

07/03/2024

Número: 0000050-46.2009.8.15.0251

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **5<sup>a</sup> Vara Mista de Patos** 

Última distribuição : 25/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (EXEQUENTE)	
EDINALDO GOMES DA NOBREGA (EXEQUENTE)	EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (ADVOGADO) PAULO CESAR DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como PAULO CESAR DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PAULO CESAR DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como PAULO CESAR DE MEDEIROS (EXECUTADO)	
Paloma Palmeira Lemos de Medeiros (EXECUTADO)	
PALOMA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS (EXECUTADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
ADEMIR COSTA DA SILVA SEGUNDO (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86792 143	07/03/2024 13:58	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.029.668 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Contador, Ademir Costa da Silva Segundo, CPF 041.071.894-73, com inscrição no INSS sob nº 12905398231, nascido em 10/06/1982, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

